

“Crime patrimonial de contêiner relacionado com crimes da esfera federal envolvendo embarcação — Súmula 122 do STJ”

2ª CENTRAL DE INQUÉRITOS-NITERÓI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL

INQUÉRITO POLICIAL Nº 427/2006-76ª DP

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

EMENTA: Crimes contra o patrimônio supostamente cometidos na Comarca de São Gonçalo, possivelmente envolvendo subtração de instrumentos, materiais navais pertencentes à sociedade estrangeira “Pegasus Inc.” com sede em Antiqua Barbuda, proprietária da embarcação denominada WEGA, que já foi apreendida pela Receita Federal e pela Polícia Federal, por supostas irregularidades fiscais, dentre outras. Instrumentos armazenados em contêiners, os quais foram perfeitamente descritos, mas estão relacionados com a referida embarcação. Falta de documento fiscal ou equivalente dos referidos materiais supostamente subtraídos. Possível prática de contrabando ou descaminho, bem como de crimes contra a ordem tributária federal conexos com os delitos mencionados no presente inquérito policial. Incidência do verbete nº 122 da Súmula do STJ. Atribuição do Ministério Público federal. Parecer pelo declínio de atribuição.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio e apresentado pela 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos- Niterói do Ministério Público estadual, vem declinar de sua atribuição para o r. Ministério Público federal, precisamente para a Procuradoria da República com atribuição criminal em Niterói e São Gonçalo-RJ do presente procedimento investigatório inquisitorial, com fundamentos de fato e de direito, a seguir apresentados :

Trata-se de inquérito policial instaurado originariamente pela autoridade policial da 76ª Delegacia de Polícia Civil, em decorrência de “notitia criminis” formulada pelo belga Pierre Paul Vandembroucke em desfavor de Paul Eric

Charlier, também belga, em que lhe imputa a prática de crime contra o patrimônio, em especial, a subtração de diversos materiais que estavam armazenados em dois contêineres que, por sua vez, estavam na base naval Almirante Castro e Silva, ilha de Mocanguê, Niterói.

Segundo o noticiante, o mesmo é responsável pela sociedade estrangeira "Pegasus Inc.", com sede em **Antiqua Barbuda** (cf. ato constitutivo traduzido de fls.14/76), sendo que a referida pessoa jurídica é proprietária da embarcação denominada "**Wega**", consistindo num iate de 198 pés, avaliado em aproximadamente **US\$ 6.000.000 (seis milhões de dólares americanos)**, conforme informado à fl.120.

No dia 17 de novembro de 2007, a referida sociedade estrangeira, por intermédio de seu presentante, ora noticiante, teria contratado o ora investigado, a fim de que este prestasse serviços de gerenciamento a acompanhamento de reformas a serem feitas na referida embarcação na base naval acima referida, na Ilha de Mocanguê, Comarca de Niterói (cf. cópia do contrato de fl.12/13).

No entanto, segundo o noticiante, a sociedade rescindiu o contrato com o noticiado, sendo que, ainda assim, este teria deslocado os dois contêineres da referida base naval para um estaleiro no bairro Gradim, em São Gonçalo, sendo que estes contêineres armazenavam farto material supostamente destinado à reforma da referida embarcação.

De se registrar que o noticiante, em momento algum, apresentou ou fez juntar aos autos documentos fiscais ou equivalentes descrevendo os bens que estariam no interior dos contêineres mencionados, apesar de ter feito a juntada de diversos outros documentos aos autos, inclusive um ato constitutivo societário traduzido.

Não se sabe ao certo o que estava no interior dos contêineres, sendo que pode ser material decorrente de contrabando ou descaminho, apesar da informação *informal* de fl.113.

No entanto, se os materiais supostamente subtraídos e que estavam no interior dos dois contêineres estavam regulares e foram adquiridos de forma regular, indaga-se o porquê de o noticiante não possuir os respectivos documentos fiscais dos mesmos.

Se já não bastasse, o investigado, à fl.115 vº, esclareceu que retirou os dois contêineres da Base Naval de Mocanguê, pois já tinha terminado o contrato, mas que teria levado para o estaleiro Cassinu, Gradim em São Gonçalo, o que foi confirmado pelo noticiante e pelo responsável por este estaleiro, sendo certo que, ainda assim, o noticiante alega que foram subtraídos alguns materiais dos contêineres.

Ademais, o responsável pelo Estaleiro Cassinu, de São Gonçalo, Antônio de Santana, à fl.141, esclareceu que presenciou o investigado retirar alguns

materiais e máquinas do interior dos containers, o que faz crer que, se houve delito de furto, o mesmo teria sido cometido no interior do Estaleiro Cassinu, no bairro Gradim, na Comarca de São Gonçalo e não propriamente na Comarca de Niterói. Nesta ocorreu apenas a retirada, o deslocamento dos dois contêineres para o referido Estaleiro, face à solicitação da base naval (cf. documento de fl.117)

Se já não bastasse, este responsável pelo Estaleiro Cassinu, à fl.142, afirmou que os dois contêineres ainda estão armazenados no referido Estaleiro em São Gonçalo.

Portanto, a título de argumentação, em tendo ocorrido crime contra o patrimônio, "a priori", de furto, na esfera estadual, a atribuição seria 2ª Promotoria de Justiça de Investigação da 2ª Central de Inquéritos, que atua junto aos feitos da 73ª DP, responsável pela área circunscricional que abrange o bairro Gradim e não desta 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal.

No entanto, à fl.116, o ora investigado afirmou que a embarcação WEGA teria sido objeto de apreensão pela Receita Federal, justamente à época da instauração do presente inquérito policial.

Se já não bastasse, à fl.119, consta informação jornalística que a Polícia Federal teria apreendido a embarcação WEGA, sendo que, inclusive, haveria prática de crime contra a ordem tributária federal, o que motivou a atracação da referida embarcação na Base Naval Almirante Castro e Silva até a conclusão das investigações (cf. documento de fl.120).

Ademais, à fl.122, consta cópia de termo de declarações nº 024/06, em que o investigado aponta várias situações envolvendo o noticiante e a embarcação WEGA, inclusive que esta teria sido adquirida por aproximadamente E\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros), bem como que a mesma "não poderia entrar no país sem antes notificar as autoridades (...)", sendo que "(...) dentro do WEGA estava quase todo o material que foi utilizado na reforma. Todo material foi descarregado em 02 containers de 20 pés (...). O depoente estima que o material valia, pelo menos E\$ 1.000.000 (um milhão de euros) (...)". Em sendo assim, o referido material supostamente subtraído estava relacionado diretamente com o iate WEGA, que, por sua vez, está sendo investigado pela Receita Federal.

Se já não bastasse, o noticiado, que prestava serviço para o presentante da "Pegasus INC" afirmou que o noticiante detém participação societária em outras sociedades e que as pessoas jurídicas titularizam outras embarcações (cf. fl.123) que, por sua vez, acabam assumindo a responsabilidade pelo pagamento das reformas.

Frise-se também que o investigado, à fl.123, afirmou que o material era fruto de importação e que tinha como destinatário o Hotel Ipanema Plaza

(Vansa), em que o noticiante supostamente detém participação societária, sendo certo que o mesmo “esquema” seria utilizado para aquisição de peças para helicóptero.

Por fim, segundo o ora investigado, a embarcação WEGA estaria irregularmente no Brasil, sendo que, inclusive, a mesma não teria passe de saída de Ostende na Bélgica para o Rio de Janeiro, Brasil, o que impossibilitou à Capitania dos Portos emitir o respectivo passe de entrada.

Certo é que, não se está isentando o noticiado de qualquer responsabilidade penal, mas certamente os fatos noticiados no presente inquérito policial não se resumem a simples crime de furto de algumas peças para embarcação, até porque há informações de possível prática de crime contra a ordem tributária federal, talvez supressão ou redução de imposto de importação (dentre outros), de crime de contrabando ou descaminho, sendo que, em momento algum, ficou comprovado **formalmente** o que tinha no interior dos contêiners, podendo ser material ilícito, fruto de descaminho ou até mesmo de contrabando ou receptação.

Ademais, não se pode perder de vista que pode haver, em tese, suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, antecedido por crimes de descaminho ou contrabando ou outro qualquer, levando-se em consideração o depoimento de fls.122/124, se se considerar o envolvimento de pessoas jurídicas nacionais e estrangeiras na aquisição e reforma de embarcações e aeronaves de elevados valores pecuniários, podendo haver confusão com pessoas naturais.

De toda sorte, a investigação, s.m.j., não é da alçada da esfera estadual, mas da polícia federal, da Receita Federal e, por via de consequência, do Ministério Público federal, até porque a Receita Federal e a Polícia Federal, conforme informado às fls.110/120 e 122/123, já estão investigando a propriedade da referida embarcação (iate de 198 pés).

Nesse sentido deve-se dizer ainda que, ainda que se tenha por objeto apuratório a prática de crime de furto, de toda sorte, este teria conexão com crimes da esfera federal suso mencionados, fazendo incidir o **verbete nº 122 da Súmula do STJ**, que ratificou o **enunciado nº 52 do extinto TFR**, as quais fixam a competência da Justiça federal, ainda que haja crime da alçada estadual. Desta forma, considerando que ainda não há denúncia, está-se diante de atribuição, sendo esta, s.m.j, do “Parquet” federal.

A respeito, cumpre-nos trazer à colação alguns entendimentos jurisprudenciais, a saber :

“É da competência da justiça estadual o processo e julgamento de roubo a carro-forte transportador de valores. Conexão de roubo com receptação de armas de importação proibida, crime cujo processo e julgamento é da competência da Justiça Federal (juíza Eliana Calmon, HC 96.01.51167-9-BA- DJU-II 24.04.97)”.

“Na sombra da Súmula 52 do TFR, compete ao juízo federal resolver casos sobre o prosseguimento das investigações e o indiciamento do paciente, na apuração dos crimes de receptação e descaminho, por ser o último da competência da Justiça Federal, a atrair, por conexão, o foro privilegiado da União” (Min. Carlos Thibau, HC 7.563-RS, DJU 21.02.89).

É o caso dos autos, em que não se tem tanta certeza ainda se os fatos envolvem tão somente crime de furto, pois pode, em tese, supostamente haver suspeitas da ocorrência de crimes da alçada federal, como contrabando ou descaminho, fraudes tributárias e, em tese, possível crime de lavagem de dinheiro envolvendo pessoas jurídicas. Se houver delito de furto, este estaria conexo com aqueles.

Ademais, ainda que só houvesse a prática de singelo crime de furto sem qualquer conexão, na esfera estadual, repise-se, a atribuição seria da 2ª Promotoria de Justiça de Investigação da 2ª Central de Inquéritos e não desta 4ª PIP.

Portanto, chega-se à conclusão de que a atribuição investigatória, no âmbito ministerial, não é desta 4ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal da 2ª Central de Inquéritos, mas do Ministério Público federal.

De se registrar e relembrar, ainda, que atribuição é **pressuposto processual de validade**, o que significa que qualquer medida judicial que venha a ser adotada por órgão ministerial sem a respectiva atribuição pode ensejar nulidade.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Republicana, e no **verbete nº 122 da Súmula do STJ**, o subscritor da presente declina de suas atribuições para o **Ministério Público federal, precisamente para a Procuradoria da República com atribuição criminal de Niterói.**

É a manifestação.

Niterói, 05 de maio de 2010

Cláudio Calo Sousa

Promotor de Justiça titular

Matrícula nº 1.803